TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000842-72.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: SAN BASTER PEREIRA DE CASTRO

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter solicitado à ré em novembro/2015 a transferência de sua linha telefônica fixa por ter-se mudado de endereço.

Alegou ainda que em seguida essa linha foi desligada e que outra foi instalada no seu novo endereço.

Salientou que recebeu cobranças relativas ao período em que a linha original permaneceu sem funcionamento.

Já a ré em contestação ressalvou a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que o autor utilizou os serviços que lhe foram disponibilizados, mas não extraio dos autos lastro para afirmação dessa natureza.

O documento de fls. 05/06, concernente à fatura vencida em janeiro/2016, não dá conta de qualquer uso concreto do autor em relação aos serviços prestados pela ré, deixando de detalhá-los com a indispensável precisão.

Já quanto à fatura vencida em dezembro/2015, a ré nem mesmo a amealhou, de sorte que de igual modo é de rigor a convicção de que não se patenteou que o autor usufruiu dos serviços respectivos.

Nesse contexto, acolhe-se a postulação vestibular para a declaração da inexigibilidade do débito trazido à colação, ausente lastro a sustentálo.

Já no que atina ao restabelecimento da linha nº (16) 3501-2124 no novo endereço do autor, não foi objeto de impugnação por parte da ré. Prospera, portanto, o pleito a propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos a fl. 01 (no importe de R\$ 116,18 e relativos às faturas vencidas em dezembro/2015 e janeiro/2016), bem como para determinar à ré que restabeleça no prazo máximo de cinco dias a linha nº (16) 3501-2124 no novo endereço do autor (Av. Luciano Eduardo Félix, 247, São Carlos).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo por ora de fixar multa pelo eventual descumprimento da obrigação, o que poderá acontecer oportunamente, se necessário.

Torno definitiva a decisão de fls 08/09, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA